



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO - OFÍCIO

Processo Digital nº: **1000379-49.2020.8.26.0348**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Dependente de Autorização**
 Requerente: **GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA., CNPJ nº 67.080.838/0001-03, com sede na Rua Zequinha de Abreu, 668, Jardim Sonia Maria, Mauá/SP, CEP 09380-320 e YOURLUB ENVASE E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 24.891.289/0001-44, com sede na Av. João do Prado, 230-A, Capuava, Santo André/SP, CEP 09270-160**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIA GONÇALVES CARDOSO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. e YOURLUB ENVASE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** Em síntese, alegam as requerentes que:

I) GRAX foi fundada em 1991, produz graxas lubrificantes convencionais e especiais, faturou no ano de 2018 montante superior a R\$ 30 milhões, ocasião que mantinha quase 300 funcionários;

II) as requerentes estão consolidadas no mercado, possuem ótimas avaliações dos clientes, certificações de excelência e viabilidade e atualmente contam com mais de 50 colaboradores diretos e representantes comerciais;

III) no final do ano de 2013 ampliaram a capacidade produtiva de 36 para 600 toneladas/mês e investiram em tecnologia para adentrarem no mercado de produtos de Linha Automotiva e para manterem a concorrência na linha industrial, o que prejudicou o capital de giro;

IV) YOURLUB depende diretamente da GRAX, pois atua na embalagem e distribuição aos clientes da graxa lubrificante produzida em sachês;

V) os sócios das requerentes investiram mais de R\$ 3 milhões desde o início do ano de 2017, as empresas promoveram reestruturação, revisão de quadros e corte de despesas, mas não conseguem cumprir suas obrigações;

VI) somam dívidas superiores a R\$ 12 milhões;

Requerem ordem liminar de proibição aos credores de realizarem qualquer tipo de retenção e/ou compensação de créditos/ativos das empresas, bem como o parcelamento das custas iniciais em até três parcelas, com o primeiro vencimento em abril/2020.

Pleiteiam o deferimento da recuperação judicial, o que possibilitará a reestruturação de suas operações e a superação da crise que se encontram.

Juntaram novos documentos (fls.164/187).

Determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados a Arbitragem da 1ª RAJ (fls.188).

Suscitado conflito negativo de competência (fls.190/192), o E. Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

declarou a competência desta 3ª Vara Cível de Mauá (fls.201/205).

Os autos foram remetidos a este Juízo (fls.206).

Instada pelo Juízo (fls.332/334), juntou a parte autora as certidões de distribuições de ações criminais em nome dos sócios (fls.355/357), ficha cadastral da JUCESP de YOURLUB (fls.360/363), balanço e demonstração do resultado de YOURLUB dos anos de 2016 (fls.365/368), 2017 (fls.369/372), 2018 (fls.373/376), balancete do ano do primeiro semestre do ano de 2019 (fls.377/382), projeção de caixa do ano de 2020 (fls.383), retificação da relação de créditos trabalhistas (fls.385/ 387) e documentos pessoais dos sócios (fls.389/390).

A decisão de fls.392/393 determinou a realização de perícia prévia, cujo relatório está acostado às fls.414/499.

Determinada a juntada de documentos complementares (fls.500), as requerentes cumpriram às fls.502/560.

O terceiro Luiz Henrique Manzo compareceu aos autos, informando que as requerentes deixaram de relacionar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0006605-52.2019.8.26.0565, movido em face das recuperandas, em tramite perante a 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul. Afimou que houve conluio dos sócios para fraudar credores, haja vista que as empresas estão pagando despesas do sócio AGENOR nos autos nº 1004146-60.2019.8.26.0565. (fls.563/564).

O Ministério Público deixou de se manifestar nos autos, por não ter sido decretada a falência das requerentes (fls.606/607).

Apresentada a complementação do relatório da perícia prévia (fls.611/636).

Sobreveio nova manifestação do terceiro interessado LUIZ, repisando que as requerentes vem pagando as dívidas dos sócios. Juntou comprovante de pagamento efetuado por YOURLUB e requereu a juntada de cópia de ação inicial movida por Airton Betaglia, antigo sócio da GRAX em face do atual sócio AGENOR (fls.637/638 e documentos de fls.639/659).

O decisão de fls.660, mantida às fls.667/669, determinou a comprovação do recolhimento da primeira parcelas das custas processuais, o que foi feito às fls.673/675.

O perito foi intimado a se manifestar sobre a nova petição e documentos apresentados pelo terceiro LUIZ (fls.678).

Repisou o perito seu parecer, informando que GRAX ainda não foi citada no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica indicado pelo terceiro LUIZ, para que pudesse se defender sobre as alegações de abuso de personalidade jurídica e fraude. Afirmou que as acusações devem ser acompanhadas pelo administrador judicial, mas, *a priori*, não tipificam fato impeditivo para o processamento da Recuperação Judicial e, se constatado pagamentos efetuados pelas empresas após o deferimento da recuperação de dívidas do sócio, a autonomia deste na gestão da empresa poderá ser mitigada ou afastada, conforme art. 64 da Lei nº 11.101/2005 (fls.680/684).

LUIZ reiterou que está demonstrado a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e fraude, haja vista que o antigo sócio Airton Bertaglia não conseguiu satisfazer seu crédito até o momento e no incidente de desconconsideração que move em face de GRAX foi deferido liminarmente o arresto de seus bens (fls.685/687). Ainda, regularizou sua representação processual (fls.728/730).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Providencie Luiz Henrique Manco o recolhimento da taxa devida à Carteira de Previdência dos Advogados pela juntada da procuração de fls.730.

1- Alegam as requerentes que atuam de forma coordenada, haja vista que YOURLUB atua na embalagem e distribuição de graxas lubrificantes produzidas por GRAX. De acordo com a petição inicial, a principal atividade empresarial está em Mauá, na sede de GRAX, de onde emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais das requerentes. Afirmam que a saúde financeira de YOURLUB é diretamente afetada pela produção de GRAX.

Atribuem sua crise econômico-financeira, em resumo, ao aumento da concorrência, ao desenvolvimento de novas tecnologias e à crise econômica pela qual passa o país, que ocasionaram queda nas vendas de seus produtos.

Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos que instruem o feito, bem como das conclusões da perícia prévia, estão presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial neste juízo.

Em análise preliminar, a atividade empresarial desenvolvida pelas sociedades está em situação de crise econômico-financeira. GRAX figura como sócia majoritária de YOURLUB e ambas são dirigidas pelo sócio AGENOR, de modo a justificar o litisconsórcio (consolidação processual).

Isso não significa, porém, que está deferida a consolidação substancial, com a aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação.

Deverão as requerentes, na apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/05, demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios que esta medida poderá trazer, o que será objeto da análise do Administrador Judicial e poderá sofrer objeção por parte dos credores. Cada credor poderá demonstrar que negociou com determinada sociedade exclusivamente e que a consolidação poderá prejudicá-lo. Se tal ocorrer, o juízo decidirá, então, se a consolidação será a medida adequada ou se caberá aos credores deliberar a respeito em assembleia.

2- No mais, os documentos juntados aos autos, somados ao parecer do relatório prévio elaborado por perito de confiança do Juízo, demonstram que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial.

Quanto aos argumentos suscitados pelo terceiro interveniente, não são hábeis a impedir o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que, na linha do que apontou a perícia prévia, a confusão patrimonial apontada pelo terceiro, ainda se provada, não impediria a utilização do instituto recuperacional, apenas acarretaria a aplicação do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica que tramita perante a 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul, ainda não foi sequer instalado o devido contraditório e, lá, o arresto cautelar foi deferido em sede de cognição meramente sumária, sem juízo definitivo sobre o abuso da personalidade jurídica (fls. 727). Tampouco o ventilado não cumprimento das obrigações assumidas pelas recuperandas em face do ex-sócio Airton, conforme tratado em incidente de cumprimento de sentença que tramita por este mesmo Juízo, impede o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois, até o momento, o que se extrai é que configura mero inadimplemento e não expediente fraudulento. Assim, embora o processamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação judicial seja possível, é certo que, como bem salientado pelo perito, caso se verifiquem indícios de confusão patrimonial, por exemplo novos pagamentos em favor do sócio com recursos financeiros das recuperandas, poderá ser aplicado o disposto no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, do que já ficam, desde logo, advertidas as recuperandas.

Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” das devedoras.

Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de **GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. e YOURLUB ENVASE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, acima qualificadas.

3- Nomeio, como administrador judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ/MF sob nº 22.223.371/0001-75, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com sede na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030 e endereço eletrônico oreste.laspro@laspro.com.br que, em 48 horas, deverá juntar nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/05).

No prazo acima, deverá o administrador judicial estimar seus honorários mensais, até a data em que terminar a fase de deliberação sobre o plano de recuperação.

Com a informação, dê-se vista da estimativa às recuperandas, para depósito judicial do respectivo valor ou impugnação.

Na fase de cumprimento do plano, a remuneração será revista, considerando-se as circunstâncias então presentes.

Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

Em 30 dias, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório mensal como incidente à recuperação judicial, o qual terá numeração própria gerada pelo sistema processual, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

4- Nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, determino a “*dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios*”, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”. As recuperandas deverão comunicar à JUCESP para as devidas anotações, mediante apresentação de cópia da presente decisão.

5- Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei.

Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

6- Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às recuperandas apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 30 de cada mês subsequente, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado pelos patronos das requerentes como incidente à recuperação judicial, o qual terá numeração própria que será gerada pelo sistema, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, bem como os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente que será instaurado.

7- As recuperandas deverão entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

8- Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, do Estado e Municípios onde tem estabelecimentos s (LRF, art. 52, V), apresentando, para esse fim, cópia desta decisão.

9- Apresentem as recuperandas a minuta do edital para conhecimento de todos os interessados, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias a contar da publicação do edital para habilitações ou divergências (LRF, art. 7º, § 1º), **que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial**, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico por ele informado, que deverá constar do edital.

No edital deverá constar o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF e a relação de credores, nos moldes do artigo 41 da Lei n.º 11.101/05, deverá a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão e dados do administrador nomeado.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital no órgão oficial (DJE), intimando por ato ordinatório o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

10 - Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores devidos às recuperandas nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

11- O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

12- Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

13- Considerando recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528, serão contados os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

3ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6613,
Maua-SP - E-mail: maua3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prazos processuais em dias corridos, e não em dias úteis, como prevê o Código de Processo Civil.

14- Com esteio no art. 47 da Lei n.º 11.101/05 e mormente ante à Súmula 57 do TJSP, comuniquem-se às concessionárias de serviço público (luz, água e gás), que: *“A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”*.

15- Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

As recuperandas deverão comprovar o encaminhamento à JUCESP, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais de Mauá e Santo André, aos Juízos que processam ações e execuções nas quais sejam partes e concessionárias de serviço público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe a serventia cópia para instrução do pedido de desconsideração de personalidade jurídica indicado pelo terceiro Luiz Henrique Manzo, nº 0006605-52.2019.8.26.0565, que tramita perante a 6ª Vara Cível de São Caetano do Sul.

16- Ciência ao Ministério Público.

Por fim, aguarde-se depósito das parcelas restantes das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

Maua, 29 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**